

AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DESAPROVAÇÃO. DOAÇÕES. AGENTE POLÍTICO. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI 9.096/95. INEXISTÊNCIA. OFENSA. PRINCÍPIO DA AUTONOMIA PARTIDÁRIA. SÚMULA 30/TSE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO.

1. É vedado a partido político receber doações efetuadas por agentes políticos e detentores de cargo de chefia e direção por se enquadrarem no conceito de autoridade do art. 31, II, da Lei 9.096/95, com texto vigente à época dos fatos. Precedentes.
2. Conforme bem assentou a Corte Regional, a autonomia partidária não afasta o dever das legendas de observar as normas que regem a arrecadação de valores.
3. O acórdão do TRE/RS não merece reparo, visto que alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Aplicável, pois, a Súmula 30/TSE.
4. Recurso especial a que se nega seguimento.

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto pelo Partido dos Trabalhadores (PT), Diretório Municipal de Marcelino Ramos/RS, contra decisão da Presidência do TRE/RS em que se inadmitiu recurso especial em detrimento de aresto assim ementado (fl. 228):

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. PESSOAS CONSIDERADAS AUTORIDADES PÚBLICAS. ART. 31, INC. II, DA LEI 9.096/95. AGREMIÇÃO DE PEQUENO PORTE. SUSPENSÃO DOS REPASSES DAS QUOTAS FUNDO PARTIDÁRIO REDIMENSIONADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL MANTIDO. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Na espécie, a agremiação partidária recebeu recursos de autoridades públicas - secretários e dirigentes - caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida por lei.
2. Considerando o valor recebido a título de fonte vedada e o pequeno porte da agremiação, o período de suspensão do repasse do Fundo Partidário deve ser reduzido para um mês.
3. Mantidas a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional. Parcial provimento.

Na origem, o juízo de primeira instância desaprovou contas partidárias relativas ao exercício de 2015, pois constataram-se doações de servidores ocupantes de cargos de chefia. Determinou, ainda, recolhimento de R\$ 2.835,00 ao Tesouro e suspendeu repasse de cotas do Fundo Partidário por três meses (fls. 166-170).

O TRE/RS proveu parcialmente o recurso apenas para reduzir para um mês a mencionada pena de suspensão (fls. 228-231).

Seguiu-se interposição de recurso especial (fls. 235-239v), em que se alegou, em suma:

a) afronta ao art. 31, V, da Lei 9.096/95, com redação dada pela Lei 13.488/2017, defendendo que "a nova redação afastou qualquer alegação de ilegalidade e/ou irregularidade da contribuição realizada pelos detentores de cargos comissionados e eletivos aos partidos políticos, desde que sejam filiados ao mesmo (sic)" (fl. 237);

b) ofensa ao art. 3º da Lei 9.096/95 c/c art. 17, § 1º, da CF/88, pois a proibição de que servidores demissíveis ad nutum executem doações à grei desrespeita o princípio da autonomia partidária.

O recurso foi inadmitido pela Presidência do TRE/RS (fls. 242-243v), o que ensejou agravo no qual se impugnam os respectivos fundamentos (fls. 248-253).

A d. Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela negativa de seguimento do agravo (fls. 263-265).

É o relatório. Decido.

Verifico que o agravante infirmou os fundamentos da decisão agravada e que o recurso especial inadmitido preenche os requisitos de admissibilidade. Desse modo, dou provimento ao agravo e passo ao exame do recurso, nos termos do art. 36, § 4º, do RI-TSE.

De início, a matéria relativa à suposta ofensa ao art. 31, V, da Lei 9.096/95, com redação pela Lei 13.488/2017, não pode ser conhecida por falta de prequestionamento na instância ordinária, a teor da Súmula 72/TSE.

No caso, extrai-se da moldura fática do aresto a quo que o recorrente recebeu doações de autoridades públicas, detentoras de cargos de chefia ou direção. Extraio os seguintes trechos (fls. 229-230v):

Passando ao mérito, a contabilidade do recorrente foi desaprovada em função do recebimento de recursos de pessoas consideradas autoridades públicas, pois detentoras de cargos de chefia ou direção na Administração Pública, totalizando o valor de R\$ R\$ 2.835,00.

Com efeito, o art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de doações procedentes de autoridades públicas, como se verifica por seu exposto teor:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

O conceito de autoridade pública abrange os detentores de cargos em comissão que desempenham função de chefia e direção, conforme assentou a Resolução TSE 22.585/07, editada em razão da resposta à Consulta 1428, cuja ementa está assim vazada:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade.

Resposta à consulta, nesses termos. Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.

[...]

As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os servidores que desempenham função de chefia e direção. É o artigo 37, inciso V.

[...]

Na espécie, compulsando a listagem de doadores (fls. 135-137), verifica-se que são detentores de cargos de chefia, secretários e dirigentes, todos considerados autoridades, nos termos do que foi acima explicitado.

Assim, diante da verificação de irregularidade insanável, deve ser mantida a desaprovação das contas na origem.

A propósito, o argumento do recorrente de violação da autonomia partidária não se sustenta, pois as agremiações estão sujeitas à cogência das normas que regem a arrecadação de valores aos entes partidários.

Conforme o art. 31, II, da Lei 9.096/95, com texto vigente à época dos fatos, é vedado a partido político receber, direta ou indiretamente, doação oriunda de autoridade. Confira-se:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

[...]

II - autoridade ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38; [...]

No mesmo sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nos termos da Res.-TSE nº 22.585/2007, é vedado aos partidos políticos o recebimento de doação efetuada por detentor de cargo de chefia e direção, por se enquadrar no conceito de autoridade previsto no art. 31, inciso II, da Lei nº 9.096/1995. Segundo consignado no acórdão, o agravante recebeu contribuições de filiados que ostentavam a condição de autoridades, fonte vedada pelo inciso II do art. 31 da Lei dos Partidos Políticos. [...]

(REspe 452-80/BA, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJE de 16/3/2016) (sem destaque no original)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004. [...]

(REspe 49-30/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 20/11/2014) (sem destaque no original)

Com efeito, conforme bem assentou a Corte Regional, a autonomia partidária não afasta o dever dos partidos políticos de observar as normas que regem a arrecadação de valores. Nesse sentido, ainda:

[trecho do voto] 20. Destaca-se do acórdão recorrido:

[...]

Não obstante a argumentação expendida pela grei partidária, de que as doações efetuadas pelos filiados são voluntárias, decorrentes de normas internas da lei partidária e, ainda, que o impedimento dessas doações acabaria por prejudicar a livre organização partidária, razão não lhe assiste, pois contrariar as normas que, em rol taxativo, impossibilitam o recebimento de recursos por fonte vedada causaria dano maior à sociedade como um todo, visto que levaria à desigualdade e ao desequilíbrio entre os partidos políticos.

[...]

21. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, ao apontar irregularidade nas contas ora examinadas a partir do recebimento de doações provenientes de cargos que configuram recursos de fonte vedada. Nessa linha, este Tribunal já decidiu que não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da Administração Direta ou Indireta, desde que tenham a condição de autoridades (Cta 14-28, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Redator para o acórdão Min. CEZAR PELUSO, DJ 16.10.2007) (AgR-AI 74-12/RS, Rel. Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJe 4.10.2016). (AI 58-24/RS, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia, DJE 17/3/2017) (sem destaque no original)

Desse modo, o acórdão do TRE/RS não merece reparo, porquanto alinhado com a jurisprudência deste Tribunal Superior. Aplicável, pois, a Súmula 30/TSE.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 36, § 6º, do RI-TSE.

Publique-se. Intimem-se. Reautue-se.

Brasília (DF), 14 de maio de 2018.

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 5-63.2016.6.21.0003

PROCEDÊNCIA: MARCELINO RAMOS

RECORRENTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MARCELINO RAMOS.

RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL

RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE AGREMIÇÃO PARTIDÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015. RECEBIMENTO DE RECURSOS DE FONTES VEDADAS. PESSOAS CONSIDERADAS AUTORIDADES PÚBLICAS. ART. 31, INC. II, DA LEI N. 9.096/95. AGREMIÇÃO DE PEQUENO PORTE. SUPENSÃO DOS REPASSES DAS QUOTAS FUNDO PARTIDÁRIO REDIMENSIONADA. RECOLHIMENTO AO TESOIRO NACIONAL MANTIDO. DESAPROVAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL.

1. Configuram recursos de fontes vedadas as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Na espécie, a agremiação partidária recebeu recursos de autoridades públicas – secretários e dirigentes – caracterizando o ingresso de recurso de origem proibida por lei.

2. Considerando o valor recebido a título de fonte vedada e o pequeno porte da agremiação, o período de suspensão do repasse do Fundo Partidário deve ser reduzido para um mês.

3. Mantidas a desaprovação das contas e a determinação de recolhimento ao Tesouro Nacional.

Parcial provimento.

A C Ó R D ã O

Vistos, etc.

ACORDAM os juízes do Tribunal Regional Eleitoral, por unanimidade, ouvida a Procuradoria Regional Eleitoral, dar parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o prazo de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para um mês, mantendo a desaprovação das contas do PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Marcelino Ramos, referentes ao exercício de 2015, e a determinação de recolhimento do valor de R\$ 2.835,00 ao Tesouro Nacional.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral.



Assinado eletronicamente conforme Lei 11.419/2006

Em: 13/11/2017 17:45

Por: Des. Federal João Batista Pinto Silveira

Original em: <http://docs.tre-rs.jus.br>

Chave: 65e012bf91a17b0807f4f151193094a1

TRE-RS



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Porto Alegre, 13 de novembro de 2017.

DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA,
Relator.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

PROCESSO: RE 5-63.2016.6.21.0003
PROCEDÊNCIA: MARCELINO RAMOS
RECORRENTES: PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT DE MARCELINO RAMOS.
RECORRIDA: JUSTIÇA ELEITORAL
RELATOR: DES. FEDERAL JOÃO BATISTA PINTO SILVEIRA
SESSÃO DE 13-11-2017

RELATÓRIO

Cuida-se de recurso interposto pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES (PT) de Marcelino Ramos contra sentença (fls. 166-170) que desaprovou suas contas referentes à movimentação financeira do exercício de 2015 em virtude da arrecadação de recursos de fontes vedadas, determinando o recolhimento da importância de R\$ 2.835,00 ao Tesouro Nacional, bem como a suspensão do repasse dos recursos do Fundo Partidário por três meses.

Em sua irresignação (fls. 180-183), alega, em síntese, que a vedação de doação por filiados ao partido fere a autonomia partidária. Postula o provimento do recurso para aprovar as contas.

Nesta instância, os autos foram com vista à Procuradoria Regional Eleitoral, que se pronunciou pelo desprovimento do apelo (fls. 220-224v.).

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo.

Passando ao mérito, a contabilidade do recorrente foi desaprovada em função do recebimento de recursos de pessoas consideradas autoridades públicas, pois detentoras de cargos de chefia ou direção na Administração Pública, totalizando o valor de R\$ R\$ 2.835,00.

Com efeito, o art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95 proíbe o recebimento de



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

doações procedentes de **autoridades públicas**, como se verifica por seu exposto teor:

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

O conceito de autoridade pública abrange os detentores de cargos em comissão que desempenham função de chefia e direção, conforme assentou a Resolução TSE n. 22.585/07, editada em razão da resposta à Consulta n. 1428, cuja ementa está assim vazada:

Partido político. Contribuições pecuniárias. Prestação por titulares de cargos demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta. Impossibilidade, desde que se trate de autoridade.

Resposta à consulta, nesses termos. **Não é permitido aos partidos políticos receberem doações ou contribuições de titulares de cargos demissíveis ad nutum da administração direta ou indireta, desde que tenham a condição de autoridades.**

Reproduzo, por oportuno, trechos da referida consulta:

O recebimento de contribuições de **servidores exoneráveis ad nutum pelos partidos políticos poderia resultar na partidização da administração pública. Importaria no incremento considerável de nomeação de filiados a determinada agremiação partidária para ocuparem esses cargos, tornando-os uma força econômica considerável direcionada aos cofres desse partido.**

[...]

As autoridades não podem contribuir. E, no conceito de autoridade, incluímos, de logo, nos termos da Constituição, os **servidores que desempenham função de chefia e direção.** É o artigo 37, inciso V.

[...]

O Tribunal responde à consulta apontando que não pode haver a doação por detentor de cargo de chefia e direção.

Busca-se, assim, manter o equilíbrio entre as siglas partidárias, haja vista o elevado número de cargos em comissão preenchidos por critérios políticos, resultando em fonte extra de recursos, com aptidão de desigualar os partidos que não contam com tal privilégio.

O Ministro Cezar Peluso, redator da consulta, ao examinar o elemento finalístico da norma que veda as doações de autoridades, assim se posiciona:

A racionalidade da norma para mim é outra: desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com o partido



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

político e que dele sejam contribuintes.

[...]

Quem tem ligação tão íntima e profunda com o partido político, que é contribuinte do partido, pela proibição, evidentemente, não impede, mas, enfim, desestimula de certo modo.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE n. 23.432/14, que, em seu art. 12, inc. XII e § 2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É vedado aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – autoridades públicas; (...)

§2º Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.

Dessarte, a vedação imposta pela referida resolução do TSE não tem outro objetivo que não obstar a partidarização da administração pública, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra o abuso de autoridade e do poder econômico.

E a jurisprudência desta Corte segue o mesmo entendimento, consoante colaciono julgado de minha relatoria:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. (...)

Caracterizado o ingresso de recurso de fonte vedada, em face do recebimento de doações de servidores públicos ocupantes de cargos demissíveis "ad nutum", da administração direta e indireta, que detém a condição de autoridade, em contrariedade ao art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Determinação de transferência do montante recebido de fonte vedada ao Fundo partidário. Recebimento de recursos do Fundo Partidário durante o período em que a distribuição de quotas se encontrava suspensa por decisão judicial transitada em julgado. Determinação de restituição do valor ao Erário. As alterações introduzidas pela Lei n. 13.165/2015, que deram nova redação ao art. 37 da Lei 9.096/95, suprimindo a sanção de suspensão de novas contas do Fundo Partidário, não têm aplicação retroativa aos fatos ocorridos antes de sua vigência.

[...] Desaprovação.

(Prestação de Contas n. 7412, Acórdão de 17.12.2015, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS,

Tomo 232, Data 18.12.2015, Página 3-4.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Na espécie, compulsando a listagem de doadores (fls. 135-137), verifica-se que são detentores de cargos de chefia, secretários e dirigentes, todos considerados autoridades, nos termos do que foi acima explicitado.

Assim, diante da verificação de irregularidade insanável, deve ser mantida a desaprovação das contas na origem.

A propósito, o argumento do recorrente de violação da autonomia partidária não se sustenta, pois as agremiações estão sujeitas à cogência das normas que regem a arrecadação de valores aos entes partidários.

Entretanto, quanto ao prazo da suspensão do Fundo Partidário, a jurisprudência firmou-se no sentido da fixação proporcional da sanção:

Prestação de contas de campanha. Partido político. Exercício financeiro de 2008.

1. A ausência de comprovação de verbas originárias do Fundo Partidário e a existência de recurso de origem não identificada configuram irregularidades capazes de ensejar a desaprovação das contas.

2. O agravante recebeu do Fundo Partidário o montante de R\$ 222.808,17 e as irregularidades das receitas oriundas deste totalizaram R\$ 29.885,94, o que equivale a 13,41% do montante total dos recursos arrecadados, além de ter sido registrada a existência de falha, no valor de R\$ 15.240,39, referente a recursos de origem não identificada, o que revela que a suspensão do repasse das quotas do Fundo pelo período de seis meses é razoável e não contraria o art. 30, § 2º, da Lei 9.096/95.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 378116, Acórdão de 07.11.2013, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 228, Data 29.11.2013, Página 15.)

Recurso. Prestação de contas de partido. Diretório Municipal. Artigos 10 e 11 da Res. TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. Desaprovam-se as contas quando verificada a utilização de recursos com origem não identificada e não apresentados os livros contábeis obrigatórios, impedindo a fiscalização da escrituração pela Justiça Eleitoral.

Redução da fixação da suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário. Provimento parcial.

(Recurso Eleitoral n. 3489, Acórdão de 10.7.2014, Relator DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 16.7.2014, Página 2.)



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

No caso, considerando o valor recebido a título de fonte vedada e o pequeno porte da agremiação, o período de suspensão deve ser reduzido ao prazo de 01 mês.

Ante o exposto, **VOTO** pelo **parcial provimento** do recurso do PT de Marcelino Ramos, apenas para reduzir a suspensão do prazo do Fundo Partidário, para o montante 1 mês, mantendo os demais termos da sentença.



JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO -
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - EXERCÍCIO
FINANCEIRO DE 2015 - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

Número único: CNJ 5-63.2016.6.21.0003

Recorrente(s): PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Marcelino Ramos (Adv(s) João
Antônio Dallagnol)

Recorrido(s): JUSTIÇA ELEITORAL

DECISÃO

Por unanimidade, deram parcial provimento ao recurso, apenas para reduzir o prazo de
suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário para um mês.

Des. Carlos Cini
Marchionatti
Presidente da Sessão

Des. Federal João Batista Pinto
Silveira
Relator

Participaram do julgamento os eminentes Des. Carlos Cini Marchionatti - presidente -, Des. Jorge
Luís Dall'Agnol, Dr. Jamil Andraus Hanna Bannura, Dr. Luciano André Losekann, Dr. Silvio Ronaldo Santos de
Moraes , Dr. Eduardo Augusto Dias Bainy e Des. Federal João Batista Pinto Silveira, bem como o douto
representante da Procuradoria Regional Eleitoral.